s;

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 539/2022.

Interessado: Vereador Herberth Sena

Assunto: "Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Eventos *Shalom*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HERBERTH SENA**, que dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Eventos ***Shalow*.**

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 539/2022 tem como intuito o reconhecimento de utilidade pública Municipal da Associação eventos ***Shalom***.

s;

A comunidade católica ***Shalow*** está presente na cidade do Natal há quase 30 anos, contribuindo para a sociedade com trabalhos desenvolvidos de apoio aos jovens, adultos e famílias em nossa sociedade.

As ações promovidas pelo ***Shalow*** vêm adquirindo cada vez mais visibilidade, suscitando propostas voluntárias a sociedade. Vejamos:

- **PAIXÃO DE CRISTO**

- Evento de grande porte com apresentações com Públicos de 75 mil pessoas;

- Evento de grande visibilidade para fora do estado;

- Evento que desfruta de artistas potiguares em sua apresentação.

- **PROJETO MÃE DAS DORES**

- O projeto acontece através das visitas de voluntários a hospitais e casas de detenção, com o objetivo de levar a estes a esperança que é capaz de mudar o rumo e a história do homem.

- **PROMOÇÃO HUMANA**

- Esse projeto visa resgatar a dignidade e valorizar a vida dessas pessoas em vulnerabilidade;

- O projeto assiste crianças, adolescentes, jovens infratores, pessoas enfermas, idosos, moradores de rua e dependentes químicos acolhidos.

Este programa promove quatro tipos de projetos. São eles:

1º PROJETO AMIGO DOS POBRES

- Projeto oriundo em 2020, no início da pandemia, onde os moradores de rua ficaram sem auxílio nenhum e a comunidade *shalow* prestaram assistência os alimentando e com serviços de higienização.

2º PROJETO *SANTA GIANNA BERETTA MOLLA*

- Local onde acolhe 25 crianças que são acompanhadas por psicopedagogas, lhes assistindo com reforço escolar, com distribuição de lanches e serviços assistência social juntos aos familiares.

- O objetivo desse projeto é principalmente no período em que as crianças não estão nas escolas venham frequentar o espaço com auxílio e oficinas educativas, e assim, fora da ociosidade das ruas não se expor a criminalidade e até mesmo abusos e violência.

s;

3º PROJETO CRACK CIDADÃO

- Escolinha de futebol, com crianças e adolescentes com acompanhamentos por profissionais de educação física e técnicos da área. Eles participam da escolinha, alimentando o sonho e também a prática do esporte como meio de tirá-los das ruas.

- **FESTIVAL *HALLELUYA***

- Apresentações Nacionais e locais, promovendo festivais de artes onde fomenta a cultura e a arte local;

- Nativos se inscrevem e concorrem a prêmios e a oportunidade de visibilidade em massa para assim, se projetar no mercado.

O trabalho dos ***Shalomitas*** é além de alimentá-los e assisti-los. Visa resgatar a dignidade e valorizar a vida dessas pessoas em estado de vulnerabilidade.

Desenvolveram eventos e projetos que visam a arte e cultura onde não há discriminação de cor, raça ou gênero, acolhendo a sociedade como um todo sem distinção.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A nossa Constituição Federal no seu art.23, V e X, art.205, Art. 216-A, § 1º, I, II e III, versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

s;

> **V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> **[...]**
>
> **X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
>
> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> **Art. 216-A**. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
>
> **§ 1º** O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
>
> **I -** diversidade das expressões culturais;
>
> **II -** universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
>
> **III -** fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

Dessa forma, o legislador se fundamenta no art. 5º, §1º, I e 7º, II, X, e XVII e art. 7º, II, X, XIII e XVII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:

s;

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

[…]

Art.166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

s;

II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social científico;

III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto para a **APROVAÇÃO TOTAL** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN 21 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.